

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415, DE 2008

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 415, de 2008, veda a pessoas físicas ou jurídicas a comercialização e o oferecimento, para consumo, de bebidas alcoólicas em faixa de domínio de rodovia federal ou em local a ela contíguo, desde que tal local possua acesso direto à rodovia. É fixada multa de mil e quinhentos reais pelo descumprimento da citada vedação, valor cobrado em dobro no caso de reincidência, a qual também acarreta ao infrator a suspensão da autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de dois anos. Àqueles atingidos pela medida, é exigido, ainda, que fixem em seu estabelecimento aviso indicativo da vedação que a medida provisória lhes passou a impor, sob pena de se submeterem a multa de trezentos reais. A fiscalização da observância da medida provisória e a aplicação de multas são atribuições conferidas à Polícia Rodoviária Federal. Por sua vez, a aplicação da penalidade de suspensão da autorização para acesso à rodovia é deixada a cargo do Departamento Nacional de Infra-

Estrutura de Transportes – DNIT. Para os efeitos da medida provisória, bebida alcoólica é definida como sendo aquela que, em sua composição, contenha álcool em grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac. Por fim, é fixado o dia 31 de janeiro de 2008 como limite do prazo para que os alcançados pela medida provisória tomem as providências necessárias para adequação às novas regras. A par da matéria em questão, a Medida Provisória nº 415/08 ainda altera o art. 10 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar à composição do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN um representante do Ministério da Justiça.

Assinam a Medida Provisória nº 415/08 o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e os Ministros de Estado Tarso Genro (Justiça), Alfredo Nascimento (Transportes), Fernando Haddad (Educação), José Gomes Temporão (Saúde), Márcio Fortes de Almeida (Cidades) e Jorge Armando Felix (Gabinete de Segurança Institucional).

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 415/08 acentua, inicialmente, a grande difusão das bebidas alcoólicas no mundo, assim como os problemas de saúde relacionados ao seu consumo. Destaca que a maior parte dos motoristas já dirigiu depois de ter ingerido bebida alcoólica em quantidade superior à legalmente permitida, o que explicaria parte das 35 mil mortes no trânsito, verificadas em 2004. Para reiterar a influência da ingestão de bebida alcoólica nos acidentes de trânsito, lança mão de dados divulgados pela Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito – ABDETRAN, segundo os quais quase um terço das vítimas de acidentes automobilísticos, em quatro capitais pesquisadas, apresentava taxa de alcoolemia superior a zero vírgula seis decigramas por litro de sangue, índice-limite definido pelo Código de Trânsito Brasileiro. A Exposição de Motivos prossegue apresentado cifras que dariam uma noção dos custos relacionados a tratamentos de saúde, devidos ao uso reiterado de bebida alcoólica. Lembra que o Conselho Nacional Antidrogas – CONAD - instalou a Câmara Especial de Políticas Públicas sobre Álcool – CEPPA - com o propósito de desenvolver políticas voltadas para a redução do impacto negativo provocado pelo consumo

excessivo de bebidas alcoólicas. Desse esforço, continua a E. M., teve origem a Política Nacional sobre o Álcool, com a qual o governo definiu diretrizes para a tomada de providências a fim de mitigar a influência danosa do consumo de álcool na sociedade. Um de seus efeitos, diz-se, seria a redução de acidentes automobilísticos. De acordo com a E. M., a urgência da medida provisória decorria do alto índice de consumo de álcool e do aumento das despesas relacionadas a esse problema, além do fato de se estar, então, aproximando o feriado de Carnaval.

Decorrido o prazo regimental, apurou-se a apresentação de quarenta e sete emendas, a seguir relacionadas, de acordo com seu teor. Note-se que uma tabela contendo o conteúdo de cada emenda, seu autor e o voto do relator encontra-se anexada a este parecer.

- Suprimindo os arts. 1º a 4º e 6º da MP – emenda de nº 1;
- Restringindo as medidas aos locais sob concessão – emendas de nº 2 e 23;
- Excetuando das medidas os estabelecimentos comerciais localizados nos perímetros urbanos – emendas de nº 3, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 33, 46 e 47;
- Estabelecendo que a penalidade de suspensão não se aplica aos estabelecimentos localizados em Shopping Centers – emendas de nº 4 e 25;
- Restringindo as medidas aos estabelecimentos situados a uma distância de até 500 metros das rodovias – emenda de nº 8;
- Restringindo as medidas aos estabelecimentos que oferecem e vendem bebidas alcoólicas para consumo nas suas dependências – emendas de nº 9 e 22

- Estabelecendo valor para a multa – Emendas de nº 13, 16 e 24;
- Vedando o transporte de bebidas fora dos compartimentos de bagagens do veículo – emendas de nº 16 e 39;
- Dispondo sobre competências da Polícia Rodoviária Federal, DNIT e ANTT e sobre a realização de convênios entre órgãos federais com entidades estaduais ou municipais – emendas de nº 26, 29, 30 e 31;
- Criando Fundo em benefício da Polícia Rodoviária Federal – emendas de nº 27 e 28;
- Reduzindo, para dez dias, o prazo de duração da suspensão da autorização para acesso à rodovia – emenda nº 32;
- Alterando dispositivos da Lei nº 9.503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro – emendas de nº 34, 35, 36, 37, 38, 44 e 45;
- Estabelecendo prazo para as pessoas físicas e jurídicas se adequarem ao disposto nos arts. 1º e 2º da MP – emenda de nº 40;
- Acrescentando dispositivo à Lei nº 8.078/90, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” – emenda de nº 41;
- Acrescentando dispositivo à Lei nº 9.294/96, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas nos termos do § 4º do art. 220, da Constituição Federal” - emenda de nº 42;
- Alterando a redação do art. 4º, para definir bebidas alcoólicas, com base na concentração de álcool, em graus Gay-Lussac – emenda de nº 43.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade - requisitos de urgência e relevância e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002- CN

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Acolhemos os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória. Com efeito, o requisito constitucional da relevância é atendido pelo fato de o combate ao uso de álcool pelos condutores de veículos ser um dos principais focos de atenção de governos e instituições que lidam com a segurança de trânsito. Em diversos países, nos últimos dez anos, vêm sendo adotadas medidas severas contra o consumo de bebidas alcoólicas pelos motoristas, prova de que o tema é palpitante e ainda objeto de bastante pesquisa.

A matéria é também urgente, uma vez que o Brasil é uma das nações com piores indicadores de acidentes de trânsito, quaisquer que sejam os parâmetros adotados. Apenas no ano de 2006, segundo dados do DENATRAN, morreram no País, vítimas de acidentes de trânsito, quase vinte mil pessoas. Pode-se discutir, enfim, se a Medida Provisória nº 415/08, nos termos originalmente propostos, é capaz de produzir resultados e, ainda mais, a curto prazo. Deve-se reconhecer, contudo, que iniciativas de Estado que visem a estancar as mortes decorrentes de acidentes de trânsito provocados pela embriaguez ao volante são, em vista do quadro atual, inadiáveis.

Consideramos, por esses motivos, que a Medida Provisória nº 415/08 satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao

Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 415/08 trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 415/08, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

Do Mérito

O álcool está presente na vida do homem desde o começo das civilizações, atuando como um elemento capaz de causar alterações no comportamento e nas relações sociais. Lícito e culturalmente aceito, desde sempre faz parte de vários eventos humanos, seja para celebrar conquistas ou aliviar desconforto.

Não obstante sua condição de produto lícito, com importante participação na economia do país, o álcool não pode ser considerado uma mercadoria comum. Seu uso acompanha a sociedade contemporânea nas

suas contradições, impactando sobremaneira a saúde pública, a força produtiva, a segurança pública, a previdência social, dentre outros.

Embora nem todo o consumo de bebidas alcoólicas tenha relação direta com problemas, as características de substância psicoativa tornam sua ingestão potencialmente perigosa e elevam os riscos para acidentes, violência, criminalidade e agravos à saúde, requerendo medidas de controle que contemplem amplamente a responsabilidade dos Três Poderes e da Sociedade Civil.

Entretanto, por interferirem em práticas e hábitos que acompanham homens e mulheres há tanto tempo, tais medidas precisam ser adotadas com parcimônia, superando resistências que são, amiúde, não apenas de fundo cultural mas também irracional. Nesse diapasão, é compreensível que a medida provisória encaminhada a esta Casa cuide de providência específica, evitando englobar toda a sorte de medidas que, poder-se-ia argumentar, contribuem para a redução da ingestão do álcool pelos motoristas. Propostas nessa linha não faltariam: basta fazer um estudo comparado de legislação. Há países que proíbem a venda de bebidas alcoólicas em estradas; outros proíbem a venda de bebidas a condutores jovens; há os que restringem o horário para a venda das bebidas; há os que impõem obrigações sobre aquele que oferece o álcool, embora a venda não seja propriamente proibida, etc.

A Medida Provisória nº 415, de 2008, tem o mérito de trazer à baila uma dessas diversas opções de ação. Sem dúvida, a iniciativa toma em mais alta conta a legislação exemplar de alguns países que conseguiram reduzir os atos violentos associados ao consumo do álcool, com a restrição de pontos de venda de bebidas¹. Mesmo no Brasil, experiência idêntica e bem-sucedida já foi levada a cabo, no Estado de São Paulo, onde desde a década de 1980 proíbe-se a comercialização de bebidas alcoólicas nas rodovias estaduais, com o insuspeito aval jurídico, lembre-se, do Supremo Tribunal Federal.

¹ Ver LARANJEIRA e ROMANO, Consenso brasileiro sobre políticas públicas do álcool. Revista Brasileira de Psiquiatria, 2004.

A propósito, a discussão da citada lei paulista na Corte Maior ensejou uma das manifestações mais vigorosas a favor da proibição da venda de bebidas alcoólicas às margens das rodovias, feita pelo então Ministro Maurício Corrêa. S.Ex^a, referindo-se ao grave princípio constitucional do direito à vida, pôs por terra quaisquer alegações que pretendessem coloca-lo em pé de igualdade com o princípio da liberdade de iniciativa, alegações que hoje retornam, diga-se, esvaidas de todo fundamento.

Não é de comércio ou trânsito que a medida provisória cuida. Ela cuida é da vida de cada brasileiro!

Sabe-se dos elevados índices de acidentes de trânsito no País e de sua relação com a embriaguez ao volante. De fato, em todo o mundo - não apenas no Brasil - se reconhece que essa é uma conduta que atenta contra a segurança de passageiros e pedestres, contra o patrimônio público e o privado, e que causa danos irreparáveis. Nada mais acertado, então, do que buscar uma legislação rigorosa com vistas a combater qualquer elemento ou condição que possa facilitar o consumo de bebidas alcoólicas pelos motoristas.

Sim, porque, em primeiro lugar, cientificamente, não mais existem dúvidas quanto à influência negativa do álcool na capacidade dos indivíduos de conduzir veículos. Há diversos estudos, nacionais e estrangeiros, que atestam a perda de acuidade dos motoristas após a ingestão de bebida alcoólica. Em segundo lugar, porque pesquisas e estatísticas confirmam haver um percentual considerável de indivíduos alcoolizados no universo das vítimas dos acidentes de trânsito².

A razão de ser dessa MP, é importante que fique bastante claro, não está apenas limitada à forma em que ela foi expressa, que não deixa de ser relevante, como já acentuado, mas no seu grande potencial para desencadear mudanças necessárias nas relações dos condutores de veículos

² Ver LEYTON, V. e J. M. D. GREVE (1999a). Álcool em Vítimas Fatais de Acidentes de Trânsito no Estado de São Paulo, 1999.

automotores com as bebidas alcoólicas e, assim, promover uma grande redução da violência no trânsito. O veio aberto por essa iniciativa nos conduz, necessariamente, a um reposicionamento do Código de Trânsito Brasileiro naquilo que toca à relação dos condutores com as bebidas alcoólicas, desde um ponto de vista tanto administrativo como criminal. Seria uma grave omissão do Parlamento - em face da discussão travada no seio do governo e da própria sociedade civil sobre os limites do álcool no trânsito - ater-se à aprovação de uma norma legal que se limitasse a proibir a venda de bebidas alcoólicas em trechos de rodovias federais.

Dessa forma, sugere-se que sejam incorporadas ao projeto de lei de conversão da MP 415, de 2008, as seguintes propostas:

1 – Aspecto fundamental do projeto de lei de conversão é a redefinição do âmbito de aplicação da proibição da venda de bebidas alcoólicas em rodovias. Em atendimento às inúmeras sugestões recebidas da sociedade civil e às emendas dos Senadores Fátima Cleide e Adelmir Santana e dos Deputados Luciano Castro, Moreira Mendes, Odair Cunha, João Maia, Lenadro Sampaio, Pepe Vargas, Rita Camata, Sandro Mabel, Valdir Raupp, Eduardo Valverde e Germano Bonow, assim como, em consideração às ponderações das lideranças de muitos partidos, decidiu-se excluir os trechos de rodovia federal inseridos em área urbana do espaço de incidência da lei.

Passa a ser possível, portanto, que estabelecimentos localizados às margens de rodovia federal, desde que no interior de perímetro urbano, vendam ou ofereçam aos consumidores bebidas alcoólicas, reduzindo o campo de constestação social e de embate jurídico em torno da medida proibitiva. Com esse mesmo objetivo, decidiu-se fixar que a proibição da venda varejista e do oferecimento de bebidas alcoólicas seja aplicável apenas quando o consumo desses produtos ocorra no próprio local. Dessa maneira, mercados, supermercados ou vinícolas localizados às margens de trecho rural de rodovia federal ficam autorizados a retomar o comércio de bebidas alcoólicas.

Uma ressalva, apenas, precisa ser feita com respeito ao disciplinamento dado à matéria no projeto de lei de conversão. No intuito de não desfigurar completamente a intenção da medida provisória – reduzir acidentes rodoviários, especialmente nas imediações de feriados nacionais – optou-se por conceder ao poder executivo a faculdade de estabelecer restrições provisórias e pontuais à venda de bebidas alcoólicas em trechos de rodovias federais que atravessassem área urbana. Ressalte-se que a medida proposta tem caráter excepcional, e depende da existência de estudos e indicadores que a recomendem, de sorte a não constituir mera expressão de vontade da Administração.

2 – Quanto às disposições originais da medida provisória, dois aspectos merecem ainda ser comentados, por terem merecido nova redação no projeto de lei de conversão.

O primeiro é o prazo de suspensão da autorização de acesso à rodovia, no caso de o estabelecimento ser reincidente na infração de vender bebida alcoólica. Dois anos, como está hoje em vigor, é prazo que efetivamente impede a continuidade dos negócios, causando prejuízo não apenas para o proprietário mas para toda a comunidade de usuários da rodovia, notadamente em trechos pouco servidos por estabelecimentos de apoio. Indo ao encontro da preocupação manifestada pelo Deputado Raul Jungmann, na justificativa de sua emenda, de nº 32, resolveu-se diminuir o mencionado prazo, de dois para um ano e, além disso, não atribui-lhe caráter fixo, mas instituí-lo como referência “teto”, podendo a autoridade administrativa impor período menor de penalidade.

O segundo é a atribuição de competência para fiscalizar o cumprimento da lei. Originalmente, incumbiu-se especificamente a Polícia Rodoviária Federal de reprimir a venda de bebidas alcoólicas nas estradas federais, o que gerou justificadas preocupações com relação à capacidade de atuação do órgão, já sobrecarregado em face de seu pequeno efetivo. Dessa forma, o projeto de lei de conversão, em conformidade com sugestões das

lideranças dos partidos e com a emenda apresentada pelo deputado Arnaldo Faria de Sá, passa a permitir a realização de convênios com estados, municípios e com o Distrito Federal, a fim de distribuir os encargos da fiscalização da lei.

3 – A medida de maior impacto que está sendo incorporada ao projeto de lei de conversão é a adoção da alcoolemia zero, isto é, a proibição de que o condutor que esteja com qualquer teor de álcool em seu organismo dirija veículo automotor. Trata-se de proposta já adotada em dois países – Japão e Suécia – e reclamada por importantes grupos de especialistas em medicina e segurança de trânsito, entre os quais cabe destacar a Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito e o Cômite Nacional de Mobilização pela Saúde, Segurança e Paz no Trânsito, coordenado pelo Ministério das Cidades. A par disso, há que se acentuar o fato de que a proposta de alcoolemia zero não chega ao projeto de lei de conversão envolto em mistério. Desde o início dos trabalhos desta relatoria, a proposta foi colocada claramente à sociedade, para que todos tivessem a oportunidade de discutí-la e de oferecer sugestões. Na Frente Parlamentar em Defesa do Trânsito Seguro, por duas ocasiões a matéria foi discutida em reunião de audiência pública. Outro pequeno exemplo da transparência que se deu ao tema foi a realização de um bate-papo virtual (*chat*), organizado pelo órgão de imprensa da Câmara dos Deputados, no qual este relator teve a chance de expor sua posição sobre o assunto e, paralelamente, de ouvir a opinião de diversos “internautas” acerca da questão.

À primeira vista, pode parecer que a proposta de alcoolemia zero constitui excesso de zelo e, em alguma medida, uma desconsideração do uso da bebida alcoólica como ato socialmente aceito. Todavia, é justamente pelo enorme consumo de álcool pela população que se tende a ser mais condescendente com comportamentos que, vistos com o necessário distanciamento, se revelam extremamente perigosos para a segurança das pessoas. Não há mais dúvida científica sobre se a ingestão de bebida alcoólica, mesmo quando em pequenas doses, é capaz de produzir efeitos que reduzem a acuidade da direção veicular. O que sempre se coloca em dúvida é se pequenas alterações de comportamento ou na resposta a estímulos externos, provocados

por baixas concentrações de álcool no sangue, seriam motivo bastante para exigir abstenção de todos os condutores. Esse dilema, sob o ponto de vista deste relator, é completamente estéril. Ninguém é capaz de avaliar objetivamente – a menos que seja examinado – se, após beber, possui essa ou aquela concentração de álcool no sangue e, portanto, se está apto a dirigir ou não. Com efeito, há diversos fatores que influenciam o nível de alcoolemia, impedindo mesmo aqueles que se dizem mais experientes de fazer um diagnóstico confiável de seu estado. O melhor, portanto, é que não se apele à capacidade de autoconhecimento das pessoas, mas que a cada um seja dada uma referência bastante clara e simples de como agir: se beber, não dirija!

4 – Em auxílio à nova prescrição de “alcoolemia zero”, o projeto de lei de conversão pune severamente o condutor que se nega a realizar teste ou exame capaz de detectar a presença de álcool no sangue. O argumento segundo o qual não se é obrigado a constituir prova contra si mesmo, pacífico na esfera penal, é insustentável no âmbito administrativo, segundo atesta a mais ampla doutrina. Em verdade, a exigência de alcoolemia zero nasceria como letra morta se não fosse dado ao corpo de fiscalização um instrumento legal para agir mesmo nos casos de desobediência do cidadão. As penalidades que se impõem, bem como as medidas administrativas, para tal hipótese, são as mesmas cabíveis para aquele que dirige sob a influência do álcool, de sorte que não reste qualquer estímulo à propagação da cultura de se recusar à determinação legal, como, inconsequentemente, alguns ainda advogam.

A previsão, no projeto de lei de conversão, da punição de que acima se falou, induz a que se promova um pequeno ajuste na redação do § 2º do art. 277 do CTB. Hoje, o dispositivo afirma que, no caso de recusa do condutor a se submeter ao teste de alcoolemia, pode o agente de trânsito se valer de outras provas, admitidas em direito, para caracterizar a embriaguez. Como já se pretende punir o condutor no momento mesmo da recusa, faz-se desnecessário o trabalho adicional de caracterizar a embriaguez, por outros meios. Assim, decidiu-se retirar do início do parágrafo a expressão “no caso de recusa do condutor”, o que, a um só tempo, evitará conflito com o novo § 3º, e

permitirá que o agente de trânsito, em casos de indúvidosa embriaguez, possa atestá-la sem a obrigação prévia de oferecer ao condutor os testes ou exames a que se refere a lei. Imaginem-se situações de iminente perigo ou de pouco acesso a recursos tecnológicos e ter-se-á uma noção da importância da mudança que está sendo sugerida.

5 – Deseja-se também, conforme o sentido expresso da emenda nº 39, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que não seja mais permitido o transporte de bebidas alcoólicas nos veículos, exceto se acondicionadas no compartimento de bagagem ou de carga, de acordo com especificações do CONTRAN. A proposta pode parecer excessivamente rigorosa e, talvez, de difícil fiscalização, mas o fato é que ela pode constituir um instrumento útil de repressão à ingestão do álcool pelos motoristas. Primeiro, pela tendência da maioria de evitar desrespeitar a lei, ao menos enquanto seu cumprimento for fiscalizado; segundo, porque o agente de trânsito pode agir nos casos em que constate o uso de bebida alcoólica pelos ocupantes do veículo, mesmo que não fique caracterizado o uso da bebida pelo condutor. A simples evidência de que o motorista tem à sua inteira disposição bebida alcoólica enquanto dirige é o bastante para configurar uma situação de perigo. Devemos reconhecer que, especialmente no caso dos jovens, é difícil para o condutor se esquivar da influência dos amigos, à medida que o ambiente no interior do veículo torna-se mais e mais descontraído, por decorrência do uso generalizado de bebida alcoólica.

6 – Relacionado à Lei nº 9.294, de 1996, que trata do uso e da publicidade de fumígenos e bebidas alcoólicas, entre outros, está um importante dispositivo do projeto de lei de conversão: ele obriga os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas a afixar aviso de que é crime dirigir sob a influência do álcool, punível com detenção. Imagina-se que tal proposta possa receber críticas de determinados segmentos produtivos, embora se considere que seja absolutamente coerente com uma linha de conduta que se apoia no poder da informação na sociedade moderna.

De fato, muito se avançou no Brasil em termos de controle social no que se refere ao estímulo ao uso de bebidas alcoólicas. O cidadão brasileiro já acompanha a opinião pública mundial e rejeita a banalização e o “glamour” do consumo de álcool como símbolo de sucesso e bem viver. Nesse sentido, é meritória a atuação do Conselho Nacional de Auto - Regulamentação Publicitária – CONAR que vem empreendendo esforços para regulamentar a publicidade de modo a evitar a exposição da população ao apelo para o consumo. No entanto, as peculiaridades desta substância e o recorrente clamor da sociedade por medidas de controle, exigem legislação e política pública que efetivamente protejam aqueles segmentos populacionais mais vulneráveis ao consumo, em especial os jovens.

O esclarecimento de que é crime dirigir com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, na forma como se está propondo no projeto de lei de conversão, é o mínimo que se pode exigir de contribuição de uma classe de empreendedores que, vivendo do comércio de substâncias lícitas, mas potencialmente perigosas, mostra-se arredia ante a discussão de qualquer proposta que possa ferir seus interesses mais imediatos. Que se esclareça, desde já, que não se está impondo obrigação por capricho, na intenção de sujeitar aqueles que vendem bebidas alcoólicas a um vago conceito de responsabilidade social. Não. Como demonstraram as seguidas campanhas antitabagistas, a disseminação ostensiva da informação acerca dos malefícios do consumo de determinado produto podem surtir efeito considerável no comportamento do público usuário. Nada melhor, nesse sentido, do que expor o condutor, no exato momento da compra de uma bebida alcoólica, à advertência de que um passo a mais pode colocá-lo no banco dos réus.

7 – Vai-se, agora, à matéria criminal tratada no projeto de lei de conversão.

Na iniciativa de imprimir maior severidade no julgamento dos condutores que cometem crimes de trânsito ao dirigirem sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, contou-se com a destacada

colaboração da Frente Parlamentar pela Segurança de Trânsito, do Cômite Nacional de Mobilização pela Saúde, Segurança e Paz no Trânsito e, em especial, do Deputado Beto Albuquerque, incansável defensor de um trânsito mais seguro no País.

As propostas visando a atender tal propósito passam necessariamente pela intransigência máxima quanto a qualquer possibilidade de tolerância ou condescendência com condutas criminosas no trânsito. Isso, porque pesa demasiado a todos ter de conviver, como já foi dito repetidas vezes, com tantos sinistros decorrentes da violência de trânsito que ceifam milhares de vidas e deixam feridos ou incapazes milhares de brasileiros, anualmente, causando traumas incomensuráveis para as famílias vitimadas e prejuízos gigantescos para o País.

Assim, para o art. 291 do Código de Trânsito Brasileiro, onde se estabelece que aos crimes de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada, se aplica o disposto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, propõe-se a adoção de medidas mais rigorosas como a de se instaurar inquérito policial para a investigação da ação penal, quando o condutor, autor da lesão corporal, estiver, no momento do crime, sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; estiver participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; ou estiver transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via, em cinquenta quilômetros por hora. Essa proposta, acredita-se, é irrecusável.

Com semelhante postura de indignação para com os crimes de trânsito, propõe-se a alteração da redação do art. 296 do CTB, com relação à penalidade a ser aplicada ao reincidente na prática de crime ao volante. Na opinião deste relator, para tais condutores, o Juiz não deve ter alternativas quanto à aplicação da penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir

veículo automotor. Por isso, sugere-se, na redação do artigo, que o Juiz fique obrigado a aplicar tal penalidade.

No que se refere ao artigo 301 do CTB, considera-se que, da forma como está, é demasiado condescendente com os criminosos, pois esses gozam do benefício estabelecido no dispositivo o qual determina não se impor a prisão em flagrante, nem exigir fiança, ao condutor que, tendo cometido lesão corporal enquanto dirigia, prestou pronto e integral socorro à vítima. No espírito da tolerância zero que se propagou para os infratores, propõe-se que se excetue dessa condição os condutores que, no momento do crime, estavam alcoolizados ou drogados, ou fazendo “racha”, ou conduzindo o veículo em acostamento ou na contra-mão, ou, ainda, com velocidade superior à do limite permitido para a via, em cinquenta quilômetros por hora. Para tais condutores criminosos, não se deve dar qualquer chance de desculpa, uma vez que eles assumiram o risco de fazer vítimas.

Dando seqüência à abordagem da questão de dirigir sob a influência do álcool, resolveu-se propor a inclusão, no Código, de um artigo 301-A, para determinar que o Poder Executivo Federal estipule a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado no art. 306 do CTB.

Para esse art. 306, conforme emenda da Senadora Lúcia Vânia, recomenda-se a alteração da sua redação para evitar dar margem a qualquer interpretação favorável ao condutor que dirigir sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

A atual redação quase que estabelece uma ressalva quando coloca a condição do condutor estar expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. Para este relator, essa condição deve ser suprimida, porque desnecessária. Dirigir em tal estado físico e psíquico é crime, sem atenuantes.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 415, de 2008. Voto, ainda, pela adequação financeira e orçamentária da iniciativa. Voto, por fim, pela aprovação, no mérito, da referida proposição, na forma do projeto de lei de conversão em anexo. Com relação às emendas, voto pela aprovação das de nº 3, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 18, 26, 29, 30, 33, 44 e 46, e pela aprovação parcial das de nº 4, 14, 16, 19, 20, 21, 22, 25, 32, 39 e 47, na forma do projeto de conversão anexo; voto, ainda, pela rejeição, no mérito, das emendas nº 1, 2, 8, 9, 13, 23, 24, 35, 36, 37, 38, 40 e 43; por inconstitucionalidade, da emenda nº 45, e, por inadequação à boa técnica legislativa, das emendas nº 27, 28, 34, 41 e 42. As emendas de nº 17 e 31 foram retiradas pelo autor, consideradas, assim, prejudicadas.

É o voto.

Sala das Sessões, em de de 2008 .

Deputado **HUGO LEAL**

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415, DE 2008

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas às margens de trecho rural de rodovia federal, modifica a Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para proibir que a pessoa que possua qualquer concentração de álcool no sangue conduza veículo automotor, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais, fora de áreas urbanas, obriga os estabelecimentos comerciais em que se vende ou oferece bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool, e modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, com a finalidade de estabelecer alcoolemia zero e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirige sob a influência do álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas, para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de um mil e quinhentos reais.

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de doze meses, a multa será aplicada em dobro e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até um ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

§ 4º A exceção prevista no § 3º não se aplicará nos feriados nacionais, em localidades que apresentem elevada incidência de acidentes de trânsito, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo Federal.

§ 5º O ato a que se refere o § 4º deste artigo será publicado, anualmente, até o dia trinta e um de outubro, surtirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte e será fundamentado na avaliação dos órgãos competentes do Poder Executivo Federal sobre a incidência de acidentes de trânsito no ano precedente ao de sua publicação.

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 3º do art 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá fixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de trezentos reais.

Art. 4º Compete à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e com o Distrito Federal, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as multas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal, ou ente conveniado, comunicará o fato ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, ou, quando se tratar de rodovia concedida, à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para a aplicação da penalidade de suspensão da autorização de acesso à rodovia.

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – o art. 10 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 10.....

XXIII – um representante do Ministério da Justiça.(NR)”

II – acrescenta-se o seguinte artigo 164-A:

“Art. 164-A. Transportar bebida alcoólica em veículo automotor, exceto se acondicionada em compartimento de bagagem ou de carga, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - grave

Penalidade – multa

Medida administrativa – retenção do veículo até que se acondicione a bebida alcoólica no compartimento de bagagem ou de carga do veículo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao transporte coletivo urbano.”

III – o *caput* do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir, por doze meses;

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

.....(NR)”

IV – o art. 276 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo Federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. (NR)”

V – o art. 277 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 277.....

.....

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada, pelo agente de trânsito, mediante a obtenção de outras provas em

direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.(NR)”

VI – o art. 291 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 291.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via, em cinquenta quilômetros por hora.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.(NR)”

VII – o art. 296 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o Juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.(NR)”

VIII – o art. 301 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 301.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo se o agente:

I – conduzia veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II – participava, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou, ainda, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III – conduzia veículo automotor em acostamento ou na contra-mão ou, ainda, em velocidade superior à máxima permitida para a via, em cinquenta quilômetros por hora.(NR)”

IX – o art. 306 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (NR)”

Art. 6º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac.

Art. 7º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica deverá ser afixada advertência, escrita de forma legível e ostensiva, de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL

Relator

ANEXO
EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 415, DE 2008

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
01	Dep. Renato Molling	Suprime todos os dispositivos da MP, com exceção do art. 5º, que modifica a composição do CONTRAN.	Rejeitada	É importante manter a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas rodovias, ao menos fora das áreas urbanas, com vistas à redução de acidentes.
02	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Modifica o art. 1º da MP, substituindo o termo “local contíguo à faixa de domínio” por “locais sob concessão, com acesso direto à rodovia”, no intuito de restringir o número de estabelecimentos atingidos pela proibição da venda de bebidas alcoólicas.	Rejeitada	Não existem estabelecimentos, muito menos locais, aos quais se outorgue concessão para funcionar às margens de rodovia. Existe, isto sim, a previsão de uma autorização para acesso direto à rodovia, concedida, a critério do órgão rodoviário, ao estabelecimento que fizer tal solicitação.
03	Sem. Fátima Cleide	Modifica o art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos situados em perímetro urbano.	Aprovada	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
04	Dep. Guilherme Camos	Acrescenta parágrafo ao art. 1º da MP, para excepcionar os estabelecimentos localizados em <i>shopping centers</i> e similares da regra que prevê suspensão de autorização para acesso à rodovia, no caso de reincidência de venda de bebida alcoólica.	Aprovada parcialmente	Os estabelecimentos citados costumam localizar-se em área urbana, onde não mais prevalecerá a proibição da venda de bebida alcoólicas.
05	Dep. Luciano Castro	Modifica o art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos situados em perímetro urbano.	Aprovada	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
06	Dep. Moreira Mendes	Modifica o art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos situados em perímetro urbano.	Aprovada	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas,

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
				uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
07	Dep. Odair Cunha	Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos situados em perímetro urbano.	Aprovada	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
08	Dep. Onyx Lorenzoni	Modifica o art. 1º da MP, fixando a distância de 500m da faixa de domínio da rodovia como limite para a imposição da proibição de venda de bebida alcoólica.	Rejeitada	O importante é manter o critério de acesso direto à rodovia, deixando certa discricionariedade ao agente.
09	Dep. Paulo Piau	Modifica o art. 1º da MP, para proibir a venda ou o oferecimento de bebida alcoólica nas rodovias apenas quando o consumo ocorrer no próprio estabelecimento comercial.	Rejeitada	Trata-se de proposta que dificulta o trabalho da fiscalização.
10	Dep. João Maia	Acrescenta § 1º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos situados em perímetro urbano.	Aprovada	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
11	Dep. Luciano Castro	Acrescenta § 1º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos situados em perímetro urbano.	Aprovada	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
12	Dep. Luciano Castro	Acrescenta § 1º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos situados em perímetro urbano.	Aprovada	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
13	Dep. Onyx Lorenzoni	Modifica o § 1º do art. 1º da MP, elevando de R\$ 1.500,00 para R\$ 3.000,00 o valor da multa pelo descumprimento da proibição de vender bebida alcoólica nas rodovias federais.	Rejeitada	Entende-se que o valor estipulado na medida provisória, para a multa, é adequado.

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
14	Sen. Adelmir Santana	Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos comerciais situados em perímetro urbano e aqueles que servem a localidades rurais que não dispõem de fácil acesso a outros estabelecimentos.	Aprovada parcialmente	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
15	Dep. Leandro Sampaio	Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos comerciais situados em perímetro urbano.	Aprovada	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
16	Dep. Neucimar Fraga	Acrescenta parágrafos ao art. 1º da MP, para proibir o transporte de bebida alcoólica no interior dos veículos, exceto se no compartimento de bagagem. Impõe multa de R\$ 1.500,00 pelo descumprimento da proibição.	Aprovada parcialmente	Aprovou-se a proibição de transporte da bebida no interior dos veículos, mas entendeu-se inadequado o valor sugerido para a multa, que seria superior ao daquela aplicada ao motorista embriagado.
17	Dep. Hugo Leal	Acrescenta § 1º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos situados em perímetro urbano.	Prejudicada	Retirada pelo autor.
18	Dep. Pepe Vargas	Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos comerciais situados em perímetro urbano.	Aprovada	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
19	Dep. Rita Camata	Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos comerciais situados em perímetro urbano, desde que o acesso a eles não se dê pela mesma via de alcance a postos de gasolina.	Aprovada parcialmente	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
20	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas estabelecimentos como supermercados, casas de show, hotéis, atacadistas, entre outros.	Aprovada parcialmente	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas,

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
				uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
21	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas estabelecimentos como supermercados, casas de show, hotéis, atacadistas, entre outros que não tenham como objeto a venda varejista e o oferecimento de bebida alcoólica para consumo imediato.	Aprovada parcialmente	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
22	Dep. Sandro Mabel	Modifica os arts. 1º e 2º da MP, para proibir a venda ou o oferecimento de bebidas alcólicas em estabelecimentos localizados em rodovias federais, desde que o consumo seja imediato ou ocorra no próprio local.	Aprovada parcialmente	Faz-se restrição, apenas, ao termo “imediato”, que pode trazer dificuldades para a atuação da fiscalização.
23	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Modifica o art. 2º da MP, para limitar a obrigação de dar publicidade do disposto na MP aos estabelecimentos que possuam concessão para atuar às margens das rodovias federais.	Rejeitado	Não existem estabelecimentos, muito menos locais, aos quais se outorgue concessão para funcionar às margens de rodovia. Existe, isto sim, a previsão de uma autorização para acesso direto à rodovia, concedida, a critério do órgão rodoviário, ao estabelecimento que fizer tal solicitação.
24	Dep. Dr. Ubiali	Modifica o parágrafo único do art. 2º da MP, elevando de R\$ 300,00 para R\$ 1.000,00 o valor da multa aplicada ao estabelecimento que descumprir a determinação de dar publicidade ao conteúdo da MP.	Rejeitado	Entende-se que o valor estipulado na medida provisória, para a multa, é adequado.
25	Dep. Onyx Lorenzoni	Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP, excepcionando estabelecimentos comerciais localizados no interior de shopping centers.	Aprovada parcialmente	Os estabelecimentos citados costumam localizar-se em área urbana, onde não mais prevalecerá a proibição da venda de bebida alcoólicas.
26	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Modifica o art. 3º da MP, para permitir que se firme convênio com os municípios para a fiscalização do cumprimento do disposto na MP.	Aprovada	A realização de convênios com outros entes possibilitará uma melhor fiscalização do disposto na lei.
27	Dep. Dr. Ubiali	Acrescenta § 2º ao art. 3º da MP, criando fundo remuneratório para os agentes da Polícia Rodoviária Federal.	Rejeitada	A matéria não guarda nenhuma relação com os temas tratados na Medida Provisória, estando em desacordo com o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998.
28	Dep. Dr. Ubiali	Acrescenta § 2º ao art. 3º da MP, criando fundo remuneratório para os agentes da Polícia Rodoviária Federal.	Rejeitada	A matéria não guarda nenhuma relação com os temas tratados na Medida Provisória, estando em desacordo com o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
29	Dep. Eduardo Sciarra	Modifica o art. 3º da MP, habilitando o DNIT e a ANTT à função de fiscalização do cumprimento do disposto na MP.	Aprovada	Embora a ANTT não possua, como o DNIT, meios para efetivar o bloqueio do acesso à rodovia, previsto no art. 3º da MP, é ela quem tem competência, no âmbito das outorgas estabelecidas, para autorizar projetos que alterem qualquer acesso à rodovia.
30	Dep. Eduardo Sciarra	Modifica o parágrafo único do art. 3º da MP, determinando que, no caso de rodovias postas à concessão, a comunicação sobre reincidência de venda de bebida alcoólica seja feita à ANTT.	Aprovada	Embora a ANTT não possua, como o DNIT, meios para efetivar o bloqueio do acesso à rodovia, previsto no art. 3º da MP, é ela quem tem competência, no âmbito das outorgas estabelecidas, para autorizar projetos que alterem qualquer acesso à rodovia.
31	Dep. Hugo Leal	Modifica o art. 3º da MP, permitindo que se firme convênio com estados, municípios e com o Distrito Federal, para cumprimento do disposto na MP.	Prejudicada	Retirada pelo autor.
32	Dep. Raul Jungmann	Modifica o parágrafo único do art. 3º da MP, fixando o prazo de 10 dias para suspensão da autorização de acesso a rodovia, no caso de reincidência de venda de bebida alcoólica por estabelecimento localizado às margens de rodovia federal.	Aprovada parcialmente	A suspensão do acesso à rodovia pelo prazo extenso de dois anos, conforme estabelecido pela MP, pode trazer nocivas consequências socioeconômicas. A redução desse prazo é recomendável.
33	Dep. Valdir Raupp	Acrescenta art. 3º à MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos comerciais situados em perímetro urbano.	Aprovada	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
34	Dep. Carlos Zarattini	Apresenta emenda substitutiva global, alterando o conteúdo da MP e promovendo diversas alterações no Código de Trânsito Brasileiro.	Rejeitada	A matéria da emenda foge do escopo da presente medida provisória.
35	Dep. Tarcísio Zimmermann	Acrescenta inciso ao art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a cassação do documento de habilitação no caso de configurada a infração de dirigir sob a influência do álcool.	Rejeitada	A cassação da habilitação deve se dar após a aplicação da pena de suspensão da habilitação.
36	Dep. Tarcísio Zimmermann	Acrescenta § 5º ao art. 269 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a realização de exame de dosagem de alcoolemia no caso de acidentes de trânsito	Rejeitada	O art. 277 do CTB já determina que o condutor envolvido em acidente de trânsito seja submetido a teste de alcoolemia.

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
		que acarretem lesões corporais.		
37	Dep. Tarcísio Zimmermann	Acrescenta parágrafo ao art. 265 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar o recolhimento do documento de habilitação do condutor flagrado dirigindo sob a influência do álcool.	Rejeitada	O recolhimento da habilitação já é medida administrativa prevista no art. 165, que considera infração de trânsito dirigir sob influência do álcool.
38	Dep. Tarcísio Zimmermann	Modifica o inciso II do art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro, excluindo a reincidência do flagrante de embriaguez ao volante das situações que dão causa ao recolhimento da habilitação.	Rejeitada	A cassação da habilitação deve ocorrer em caso de reincidência. A suspensão é medida suficientemente rigorosa para punir aquele que comete a infração pela primeira vez.
39	Dep. Augusto Carvalho	Acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, para caracterizar como infração o transporte de bebida alcoólica na cabine de passageiros dos veículos ou o transporte de bebida alcoólica sem lacre no compartimento de bagagem dos veículos.	Aprovada parcialmente	O teor da emenda é correto, embora não se deva abordar detalhes acerca das condições sob as quais o transporte da bebida é permitido.
40	Sen. Adelmir Santana	Modifica o art. 6º da MP, concedendo prazo até 31 de dezembro de 2008 para que os estabelecimentos se adequem ao disposto na MP.	Rejeitada	A medida provisória já produziu efeitos, não fazendo sentido, a esta altura, conceder prazo para que os estabelecimentos se adaptem às novas regras.
41	Dep. Luiz Carlos Hauly	Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 8.078/90, para proibir a publicidade destinada a promover a venda de produtos infantis.	Rejeitada	A matéria não guarda nenhuma relação com os temas tratados na Medida Provisória, estando em desacordo com o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998.
42	Dep. Luiz Carlos Hauly	Modifica o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.294/96, para proibir a venda de produto fumífero em estações de embarque e desembarque de passageiros.	Rejeitada	A matéria não guarda nenhuma relação com os temas tratados na Medida Provisória, estando em desacordo com o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998.
43	Dep. Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo à MP, para alterar a Lei nº 9.294/96 e caracterizar como bebida alcoólica, para todos os efeitos legais, aqueles que contenham álcool em sua composição com grau de concentração de meio grau Gay-Lussac ou mais.	Rejeitada	Já existe projeto de lei em regime de urgência tratando da matéria.
44	Sen. Lúcia Vânia	Modifica o art. 306 do do Código de Trânsito Brasileiro, para caracterizar como crime de trânsito a condução de veículo sob a influência do álcool, esteja ou não expondo outros a risco.	Aprovada	Trata-se de interpretação já adotada por muitos tribunais, cabendo à lei consolidá-la, para o bem da segurança no trânsito.
45	Dep. Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo à MP, para determinar o perdimento do veículo daquele flagrado dirigindo sob a influência do álcool, em grau de concentração superior a seis	Rejeitada	A ninguém pode ser imposta a pena de perdimento de bens senão por meio do devido processo legal.

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
46	Dep. Eduardo Valverde	<p>decigramas por litro de sangue.</p> <p>Acrescenta artigo à MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos comerciais situados em perímetro urbano.</p>	Aprovada	<p>A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.</p>
47	Dep. Germano Bonow	<p>Acrescenta artigo à MP, determinando que em áreas urbanas a regulamentação da venda de bebida alcoólica é competência municipal.</p>	Aprovada parcialmente	<p>A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.</p>